



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13746.001107/2002-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-001.110 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2014
Matéria Pedido de Restituição - CSLL
Recorrente STATUS VEÍCULO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1988

RESTITUIÇÃO. PRAZO.

TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO LEGAL A RESTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A Medida Provisória nº 1.110, e as que lhe sucederam, veicularam norma dirigida às autoridades administrativas encarregadas do lançamento tributário e da inscrição dos créditos em Dívida Ativa da União, vedando a restituição de ofício de recolhimentos correspondentes a tributo declarado inconstitucional, sem impedir os sujeitos passivos de pleiteá-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Presidente em exercício e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente em exercício), Luiz Tadeu Matosinho Machado, Benedicto Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

STATUS VEÍCULOS S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro-I que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado às fls. 01/02.

Em 10/09/2002 a contribuinte apresentou pedido de restituição, que disse ser cumulado com pedidos de compensação, tendo por objeto crédito decorrente de CSLL recolhida indevidamente no ano-calendário 1988. Os recolhimentos promovidos de 28/04/1989 a 29/09/1989 corresponderiam ao valor atualizado de R\$ 115.005,91 (fls. 01/08).

Em 18/04/2005 o pedido foi indeferido porque já decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário (fls. 22/23).

Manifestando sua inconformidade, a interessada defendeu que o prazo para pleitear a restituição somente teve início com a 36ª edição da Medida Provisória nº 1.621/98, que reconheceu indevida a exação.

A Turma julgadora rejeitou seu argumento, firmando que o prazo para pleitear a restituição tem início a partir do recolhimento indevido (fls. 46/49).

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/12/2006 (fl. 53), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 28/12/2006 (fls. 54/63), no qual repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Historia que declarada a inconstitucionalidade da CSLL devida no ano-base de 1988, foi editada a Resolução do Senado nº 11/95 suspendendo a execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88, e por meio da Instrução Normativa SRF nº 31/97 a Receita Federal passou a desconstituir os créditos lançados com base no dispositivo inconstitucional. Todavia, as disposições neste sentido expressamente vedavam a restituição dos valores pagos indevidamente, e somente na 36ª reedição da Medida Provisória nº 1.621, em 10/06/1998, a disposição legal passou a consignar que somente não seria permitida a *restituição ex-officio de quantias pagas*.

Classifica de absurdo o Estado se apropriar de valores exigidos inconstitucionalmente. Entende que *o contribuinte é credor do estado, e este tem obrigação legal e moral de ressarcir-lo, sob pena de enriquecimento ilícito*. Cita ementas de acórdãos deste Conselho em favor de seu entendimento, argumenta que não pode prevalecer *decisão que contraria a declaração de inconstitucionalidade em matéria tributária* e pede a reforma da decisão de 1ª instância, para restituição integral dos valores recolhidos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional, bem como para que lhe seja assegurada a compensação do crédito na forma da Lei nº 9.430/96, Instruções Normativas nº 21/97, 73/97 e 210/2002, e normas posteriores.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O pedido de restituição foi apresentado pouco mais de 13 (treze) anos depois dos recolhimentos correspondentes à CSLL apurada no ano-base de 1988, em razão do que dispôs a Lei nº 7.689/88, fruto de conversão da Medida Provisória nº 22, publicada em 07/12/1988:

Art. 8º A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988.

Antes do que demonstra a recorrente, em 29/09/92 já havia transitado em julgado a declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 138.284/CE, nos termos de parte da ementa a seguir transcrita:

V. – Inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, “a”) qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro do prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, parág. 6º). Vigência e eficácia da Lei: distinção.

A recorrente reporta-se, no caso, à decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 146.733/SP, que depois de questionada por meio de embargos de declaração rejeitados, transitou em julgado apenas em 13/04/93, mas juntamente com a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 138.284/CE motivou a aprovação da Resolução do Senado Federal nº 11, publicada em 12/04/95:

O Senado Federal resolve:

Art. 1º. É suspensa a execução do disposto no art. 8º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Na seqüência, em 31/08/95 foi publicada a Medida Provisória nº 1.110/95 estipulando que:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

[...]

§ 1º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional.

§ 2º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.

A recorrente prende-se ao disposto no §2º do mencionado dispositivo para defender que estava impedida de pleitear a restituição dos valores indevidamente pagos, e que tal possibilidade somente lhe foi facultada na 36ª reedição da referida Medida Provisória, já sob nº 1.621-36, publicada em 12/06/98, nos seguintes termos:

Art.18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

[...]

§1º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

*§2º O disposto neste artigo não implicará restituição **ex officio** de quantias pagas.*

Equivocadamente interpreta que um dispositivo legal, evidentemente dirigido às autoridades administrativas responsáveis pelo lançamento de créditos tributários e sua inscrição em Dívida Ativa da União, tenha o condão de restringir o direito de petição assegurado constitucionalmente a todos os cidadãos. Claro está, em seus termos, que o §2º nas duas formas antes transcritas apenas impede as mencionadas autoridades administrativas de restituírem quantias já pagas em razão, apenas, da dispensa dos atos administrativos ali consignados.

Como bem aponta a interessada, por meio da Instrução Normativa SRF nº 31, publicada em 10/04/97, a Receita Federal *passou a desconstituir os créditos lançados em seu favor cuja cobrança tinha por base o artigo declarado inconstitucional*, e referido ato normativo não trouxe qualquer vedação ao deferimento de restituições pleiteadas pelos sujeitos passivos que, em razão de dispositivos declarados inconstitucionais, tenham promovido recolhimentos indevidos:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e com base no que dispõe o Decreto nº 2.194, de 7 de abril de 1997, resolve:

Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

[...]

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que tratam os incisos I a VI do artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

§ 1º Nas hipóteses a que faz menção o art. 1º, se os créditos constituídos estiverem pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a aplicação da lei declarada inconstitucional.

§ 2º As autoridades referidas no caput deste artigo deverão encaminhar para a Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação-COSAR, por intermédio das Superintendências Regionais da Receita Federal de sua jurisdição, no prazo de 60

dias, contado da publicação desta Instrução Normativa, relação pormenorizada dos lançamentos revistos, contendo as seguintes informações:

I - nome do contribuinte e respectivo número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou Cadastro da Pessoa Física - CPF, conforme o caso;

II - valor atualizado do crédito revisado e data do lançamento;

III - fundamento da revisão mediante referência à norma contida no artigo anterior.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Contudo, apesar do amplo reconhecimento judicial e administrativo acerca da inconstitucionalidade da exigência da CSLL no ano-base 1988, sedimentado com a edição da Resolução do Senado Federal nº 11/95 e reafirmado em 10/04/97 com a edição da mencionada Instrução Normativa, a recorrente busca na alteração da Medida Provisória, já sob nº 1.621, promovida em 12/06/98, um novo marco temporal para afirmar a tempestividade do pedido de restituição por ela apresentado apenas em 10/09/2002.

O Ministro Teori Zavascki, em voto proferido no AgRg no REsp nº 422.704/BA, bem demonstrou a impropriedade de vincular o prazo pleitear restituição à declaração de inconstitucionalidade da norma que instituiu o tributo:

O caso dos autos é paradigmático, porque põe em confronto duas orientações do STJ, adotadas há muito tempo, mas que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, se mostram incompatíveis, expondo a fragilidade dos fundamentos que as sustentam. Tal fragilidade reside, segundo penso, na circunstância de terem, ambas, se assentado sobre bases que desconsideram inteiramente um princípio universal em matéria de prescrição: o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Bookseller Editora, 2.000, p. 332). Realmente, ocorrendo o pagamento indevido, nasce desde logo o direito a haver a repetição do respectivo valor, e, se for o caso, a pretensão e a correspondente ação para a sua tutela jurisdicional. Direito, pretensão e ação são incondicionados, não estando subordinados a qualquer ato do Fisco ou a decurso de tempo. Mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito, a pretensão e a ação nascem tão pronto ocorra o fato objetivo do pagamento indevido. Sob este aspecto, pareceria mais adequado ao princípio da actio nata aplicar, inclusive em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o disposto art. 168, I, combinado com o art. 156, I, do CTN, ou seja: o prazo prescricional (ou decadencial) para a repetição do indébito conta-se da extinção do crédito (art. 168, I), que, por sua vez, ocorre com o pagamento (art. 156, I).

[...]

Por tais razões, não se pode justificar, do ponto de vista constitucional, a orientação segundo a qual, relativamente à repetição de tributos inconstitucionais, o prazo prescricional somente corre a partir da data da decisão do STF que declara a sua inconstitucionalidade. Isso significaria, conforme já se disse, atribuir eficácia constitutiva àquela declaração. Significaria, também, atrelar o início do prazo prescricional não a um termo (= fato futuro e certo), mas a uma condição (= fato futuro e incerto). Não haveria termo a quo do prazo, e sim condição suspensiva. Isso equivale a eliminar a própria existência do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN, já que, sem termo "a quo", o termo "ad quem" será indeterminado. O prazo prescricional será incerto, aleatório e eventual, já que, se ninguém tomar a iniciativa de provocar jurisdicionalmente a declaração de

inconstitucionalidade, não estará em curso prazo prescricional algum, mesmo que o recolhimento do tributo indevido tenha ocorrido há cinco, dez ou vinte anos.

É certo que tal posicionamento não prevaleceu em diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que admitiram a contagem do prazo prescricional a partir da suspensão da norma inconstitucional por meio de Resolução do Senado Federal, assim como o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral acerca do tema (Recurso Extraordinário nº 566.621), de observância obrigatória por este Conselho em razão do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, que os pedidos de restituição formulados antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005 seriam considerados válidos se apresentados em até 5 (cinco) anos da homologação tácita do tributo recolhido. Todavia, nenhuma destas teses ampara a pretensão da contribuinte, vez que o pedido foi apresentado depois de transcorridos mais de 7 (sete) anos da edição da Resolução do Senado Federal nº 11/95, e mais de 8 (oito) anos depois da homologação tácita da CSLL devida no ano-base de 1988.

Por tais razões, impõe-se concluir que a Medida Provisória nº 1.110/95, e as que lhe sucederam até a edição da Medida Provisória nº 1.621-36/98, não veicularam qualquer restrição ao direito de petição dos sujeitos passivo que recolheram tributo declarado inconstitucional. Ademais, as manifestações do Superior Tribunal de Justiça acerca do prazo de restituição de tributos declarados inconstitucionais implicitamente negam validade à interpretação defendida pela interessada, ao fixar a publicação de Resolução pelo Senado Federal como marco para a contagem do prazo prescricional de tributo declarado inconstitucional em sede de recurso extraordinário.

Considerando, por fim, que a restituição foi pleiteada depois de transcorridos 5 (cinco) anos da homologação tácita do crédito tributário recolhido indevidamente, não há reparos às decisões anteriores que declararam a prescrição do direito creditório veiculado pela interessada. Assim, embora seja dever do Estado reparar os atos praticados sob a égide de norma declarada inconstitucional, o Código Tributário Nacional estipula prazo para que o sujeito passivo manifeste seu interesse de reaver os tributos recolhidos indevidamente, findo o qual perece o direito.

Diante de todo o exposto, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora